

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8477/2024

Objeto: “aquisição de ambulância tipo D, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Ituiutaba/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”

I – DOS FATOS

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0011-63 e BELABU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.353.258/0001-60, em face da empresa EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, vencedora do pregão supra, a qual não apresentou contrarrazões.

As recorrentes alegam que a recorrida não atendeu o edital, especificamente seus requisitos técnicos (dispostos no item 5 do termo de referência anexo ao edital) e, mesmo assim, foi habilitada e declarada vencedora do certame em tela.

Em suma, alega-se que a vencedora deixou de apresentar laudo de composição dos revestimentos internos/externos e dos móveis; garantia de adaptação; laudo antimicrobiano do abs; declaração autorizando a implementadora a usar o abs antimicrobiano; laudo da barra sinalizadora; laudo do amplificador (sirene); CAT e CCT em nome da empresa que irá fazer a implementação; laudo de ancoragem do cinto de segurança; laudo da maca; relatório do banco baú; teste de flamabilidade do isolamento térmico e acústico entre outros documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

Além disso, sustentam que a recorrida não apresentou nenhum documento que demonstre sua real capacidade técnica para execução dos serviços e entrega do veículo. No

que se refere aos certificados de capacidade técnica apresentados, ambos se referem a veículos que não sofreram adaptações e/ou não têm sem similaridade com o objeto deste processo, vez que nenhum deles diz respeito à ambulância.

Por fim, as recorrentes requereram que fossem efetivadas as diligências perante a recorrida, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, a fim de juntar a documentação exigida pelo edital, com base nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, bem como comprovar as informações apresentadas pela mesma, sendo que, uma vez não demonstrada sua real capacidade, sua inabilitação era a medida a se proceder.

II – DOS FUNDAMENTOS

Pois bem, de fato, a recorrida não apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório em questão, tendo, inclusive, apresentado três atestados de capacidade técnica que não dizem respeito ao objeto do presente processo, não podendo esses considerados aptos a comprovar a capacidade técnica da empresa em executar o serviço demandando, uma vez que não há similaridade entre os objetos dos atestados juntados e o veículo licitado, qual seja, ambulância.

Sabe-se que em um processo licitatório, tanto a administração pública como os licitantes estão vinculados aos termos prescritos no instrumento convocatório, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, disposto na lei de licitações nº 14.133/21 e sedimentado nos entendimentos dos tribunais.

Segundo o princípio referenciado, a Administração e os proponentes ficam adstritos aos termos estampados no edital, o qual se torna a lei das licitações, tanto no que diz respeito ao procedimento, como à documentação, julgamentos e ao contrato de fato, de forma a preservar a segurança jurídica e a legalidade da relação contratual estabelecida. Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles “*o edital é a lei interna da licitação*” e, como tal, tem que ser respeitado por todos os seus flancos!

Dispõe a Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sublinhamos).

Ponderando sobre a aplicabilidade principiológica realçada, a respeito da necessidade da Administração Pública se vincular ao edital, na mesma proporção daqueles que participam da disputa, pertinente trazer à baila, a título de exemplificação, decisão publicada em 13/10/2022, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Remessa Necessária-Cv 10000211617287001 MG) que, ao analisar o assunto, assim definiu:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital. (g.n)

No mesmo sentido, definiu o TRF-4, no bojo da APELAÇÃO CÍVEL: AC 50044633320194047000 - PR 5004463-33.2019.4.04.7000 e Agravo de Instrumento: AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, respectivamente.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. ANS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VINCULAÇÃO AO EDITAL.** - O princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a

Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão de exigência não prevista no edital - Afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando nada há que a desabone em relação à aptidão a efetuar o descrito no Edital. O fato de oferecer benefícios aos seus colaboradores, ainda que não negociados pela categoria, mas que, ainda assim, asseguram no menor preço, não pode de forma alguma, por completa ausência de previsão no Edital, ser motivo para a sua desclassificação - Segurança concedida. (g.n)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA). (g.n)

Ainda, a posição do Tribunal de Contas da União consiste em:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011). (g.n)

Verifica-se que a recorrida se omitiu em vários documentos exigidos pelo edital, principalmente, os que constam no item 5 do termo de referência, anexo ao edital.

Dito isso, com base no disposto no edital, veja-se, também, o que diz o art. 64 da Lei 14.133, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Percebe-se que pelo artigo supramencionado, o Agente de Contratação e sua equipe pode diligenciar licitantes para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelas empresas e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. E que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Isto posto, entende-se que o fato ora analisado se enquadra na possibilidade de diligência citada acima, de modo que fica a empresa recorrida possibilitada de apresentar a documentação faltante e de acordo com os requisitos editalícios, sob pena de inabilitação no pregão em contexto.

Portanto, faz-se necessário a reforma da decisão administrativa proferida durante a sessão, conforme se verá abaixo, em atenção ao princípio da autotutela administrativa.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI e BELABU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024, para, no mérito, julgar procedentes seus pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos, destacando-se o princípio da vinculação do edital e o da isonomia.

Para tanto, abro prazo de 03 (três) dias úteis para a recorrida EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA apresentar toda a documentação faltante e nos termos do estabelecido pelo edital, destacando-se o item 05 do Termo de Referência, inclusive, apresentando atestados técnicos que se refiram a objeto senão igual, mas semelhante ao licitado. Caso não apresentada a documentação exigida, a recorrida será declarada inabilitada e a empresa segunda colocada será convocada para possível negociação e homologação do certame.

Ituiutaba/MG, 11 de fevereiro de 2025.



Ricardo Silva Ribeiro
Pregoeiro



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 22749 / 2024

Data de Abertura: 30/10/2024 14:58:48

Contribuinte: BELABRU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

Órgão Solicitante:

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 03.353.258/0001-60

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8477/2024.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA

01

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RICARDO DA SILVA RIBEIRO ~ AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA PRETEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA ~ MG.

Ref.: Pregão Eletrônico nº: 028/2024 ~ Processo Administrativo nº: 8477/2024

Objeto: Aquisição de Ambulância tipo D, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do
Município de Ituiutaba ~ MG. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Sessão realizada em: 15 e 18 de outubro de 2024.

BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa
jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MT sob o nº: 03.353.258/0001-60, com sede na
Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 ~ Conj.508 ~ Vila Leopoldina ~ CEP: 05305-002-SP ~ São
Paulo - SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

À SMS, para conhecer e
deliberação acerca do
presente recurso.


Ricardo Silva Ribeiro
Mat. 9897

30/10/2024

Às sítio de interlocção
Segue resposta em anexo.
anexo.


Jéssica Friere Figueiredo
Auxiliar de Administração
Mat. 15620 -

Depto de compras
05/11/24.

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o certame licitatório realizado nas datas de 15 a 18 de outubro do ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto a aquisição de Ambulância tipo D, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ituiutaba - MG.

Ocorre que a empresa ora RECORRENTE vislumbrou durante a sessão afronta expressa à dispositivos editalícios e da Lei nº 14.133/21.

Eis a síntese dos fatos.

Preliminarmente, a fim de fomentar e subsidiar as presentes razões recursais, transcreveremos os subitens editalícios infringidos:

8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Inobstante, a licitante **EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** CNPJ: 53.561.083/0001-54, teve sua proposta classificada e habilitada, MESMO ANTE A AUSÊNCIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. Laudo antimicrobiano do abs;
2. Declaração de autorizando a implementadora a usar o abs antimicrobiano;
3. Laudo da barra sinalizadora;
4. Laudo do amplificador (sirene);
5. CAT e CTT em nome da empresa que irá fazer a implementação
6. Laudo de ancoragem do cinto de segurança;
7. Laudo da maca;
8. relatório do banco baú;
9. Teste de flamaabilidade do isolamento térmico e acústico.

Especificação técnica: documentos a serem apresentados junto a proposta comercial após o credenciamento: a empresa deverá apresentar junto a proposta comercial o certificado de adequação à legislação de trânsito ~ CAT, referente à transformação do veículo, especificando: marca/modelo/versão, juntamente com o projeto básico da adaptação "memorial descritivo", conforme portaria DENATRAN 190/2009, em nome da empresa licitante. comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema visual se enquadra na especificação estabelecida neste termo de referência, por meio de atestado emitido pelo fabricante ou fornecedor, para a empresa transformadora. comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema de sinalizador acústico com amplificador não poderão gerar ruídos eletromagnéticos ou qualquer outra forma de sinal que interfira na recepção de sinais de rádio ou telefonia móvel.

Deverá ser fornecido laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575 e SAE J595 (society of automotive engineers), no que se refere aos ensaios contra vibração,

umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1 para o sinalizador luminoso e luzes auxiliares na cor rubi e classe 2 para as luzes auxiliares das demais cores, quando for exigido, deverá ser apresentado junto catálogo e/ou prospecto do sinalizador redigido em língua portuguesa. deverão apresentar laudos: flamabilidade para atender o CONTRAN 498/2014 no que se refere a revestimentos internos não metálicos do compartimento de atendimento para os seguintes itens: isolamento térmico, revestimento de parede lateral, revestimento do teto, do piso, das portas, da divisória e do estofamento dos bancos; Ensaio de ancoragem do cinto de segurança do banco baú instalados no compartimento de atendimento na carroceria do veículo, conforme disposto na ABNT NBR 14561:2000 em nome da empresa transformadora. ensaio de ancoragem do cinto de segurança do banco baú instalados no compartimento de atendimento na carroceria do veículo, conforme disposto na ABNT NBR 14561:2000 em nome da empresa transformadora ABS; laudo de flamabilidade do revestimento em abs. Declaração de que o revestimento para ambulância possui aditivo antimicrobiano atendendo a norma jis z 2801:2000 e resolução do CONTRAN 498, com rastreabilidade comprovada, em nome da empresa fabricante para a empresa transformadora.

Atestado(s) de comprovação de aptidão para fornecimento de bens compatível com o objeto desta aquisição, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante/transformadora. comprovação de registro ou certidão de inscrição da empresa no conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) certidão de registro do CREA do engenheiro responsável pela empresa. Laudo da mangueira de oxigênio laudo da mangueira de ar comprimido. sinalizador acústico e visual - certificado de conformidade ou ensaio realizado em laboratório, que comprove que o sistema de sinalização visual a ser fornecido atende as seguintes normas, em suas respectivas

últimas edições: sae j575 - sinalizador visual sae j595 - classe 1 vermelho -
sinalizador visual sae j578 - sinalizador visual sae j845 - classe 1a vermelho -
sinalizador visual. iluminação externa - cópia autenticada em cartório ou original de
ensaio realizado por laboratório comprovando que as luminárias externas sequenciais
atendem as normas sae j575 e sae j595; strobos - cópia autenticada em cartório ou
original de ensaio realizado por laboratório comprovando que os strobos a serem
instalados nos faróis atendem as normas sae j575 e sae j595. Incluir junto a proposta
Relatório Técnico de Ensaio de Conforto Térmico Em veículo de Transporte de
Passageiros, RT:2303/23 ou RT: 2310/23 em nome da empresa Licitante e
Garantia: 12 meses.

Desta feita, resta configurada a negligência quanto à apresentação e o
julgamento da ausência de documentos que contém exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à
garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Vislumbra-se ainda a flagrante inobservância ao princípio da
vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo
a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade
administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras
previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução
do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido
pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora".

Se a falha contido for material, substancial, por exemplo esquecer documento vital de habilitação, o defeito não pode ser corrigido, o licitante será inabilitado e afastado do certame. O princípio de maior peso nesse caso é o da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Sobre esse assunto a Lei 14.133/21 prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Destarte, imperioso destacar a afronta aos princípios que norteiam a Administração, porquanto, além da inobservância por parte do I. Pregoeiro aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, fora igualmente olvidado o princípio da vantajosidade, vejamos:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores. Assim, que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas

de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com estro nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica.

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão do Ilustre Agente de Contratações/Pregoeiro, ao sagrar vencedora a empresa EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, retomando a fase de análise de propostas e documentos exigidos no instrumento editalício, em observância ao princípio da vinculação ao edital e, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.



ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS À GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. 07 c/ 24 e 26, nº1.039, Centro - CEP: 38300-152

Fone: (34) 3271-8230- ITUIUTABA / MG

saude.licitacao@ituiutaba.mg.gov.br

Ofício: 02/LICITAÇÃO/SMS/2024

Ituiutaba, 01 de novembro de 2024

Ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Suprimentos
Renato Santos Oliveira
Secretaria de Administração e Recursos Humanos
Assunto: Resposta ao PA 22749/2024

Prezado Senhor,

Referente ao recurso interposto pela empresa BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 028/2024, cujo objeto é a aquisição de ambulância tipo D para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ituiutaba – MG, informamos o seguinte:

A proposta da empresa EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA foi aprovada por esta Secretaria com base em dois documentos enviados pelo setor de licitação, que atenderam aos descritivos previstos em edital. No entanto, a empresa BELABRU apresentou questionamentos, alegando que a vencedora do certame não teria entregue todos os documentos exigidos.

Diante desse contexto, encaminhamos o processo administrativo ao setor de licitação para que possa proceder à análise da alegação apresentada tomando as providências cabíveis, conforme necessário.

Atenciosamente,

Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira
Secretário Municipal De Saúde



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 22750 / 2024

Data de Abertura: 30/10/2024 15:00:51

Contribuinte: MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADPTADOS EIRELI

Órgão Solicitante:

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 03.093.776/0011-63

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8477/2024.
PREGÃO ELETRONICO N/ 028/2024.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA

01

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITUJUBA, MINAS GERAIS**

Processo Administrativo nº. 8477/2024

Pregão Eletrônico nº. 028/2024

**MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, Pessoa Jurídica
de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0011-63, neste
ato representado por sua sócia e diretora, MANUELLA JACOB, por seu
representante e bastante procurador, conforme procuração em anexo,
vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias,
TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com
supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo
legal interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da declaração de habilitação da empresa **EURO COMERCIAL E
SERVIÇOS LTDA**, perante o certame acima epigrafado, pelos fatos que
passa a expor:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso art. 165, I, c
da Lei 14.133, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da
data de intimação ou lavratura de ata que habilitou licitante,
considerando, portanto, a tempestividade do recurso, uma vez que o
término do prazo na esfera administrativa somente se dará em
23/10/2024 às 23h59min, logo, se está sendo apresentado hoje, não há

Matriz

Filiais



À SMS, para conhecer e
deliberar acerca do presente
recurso.

30/10/2024



Ricardo Silva Ribeiro
Mat. 9897

Às siter de decisão
segue resposta em ofício anexo.



Jéssica Freire Figueiredo
Auxiliar de Administração
Mat. 15620 -

Depto de compras
05/11/24

que se falar em intempestividade, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e acolher os argumentos que serão apresentados a seguir, por ser medida de inteira Justiça.

02 – DOS FATOS

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 26 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e Adaptação de Veículos**.

A recorrente, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislações vigentes.

A recorrente participou do pregão eletrônico deste Município de **ITUIUTABA/MG**, cujo objeto do Edital é a **AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO D, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG. CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**, ocasião em que a recorrida se sagrou vencedora e fora considerada habilitada para o certame.

Imediatamente, a recorrente manifestou sua intenção de recurso:

03.093.776/0011-63 -
MANUPA COMERCIO
EXPORTACAO
IMPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS E
VEICULOS ADAPTADOS
LTDA

18/10/2024 - 17:09:14

Boa tarde, senhores (a), Manifestamos intenção de recurso pois a arrematante não cumpriu com a documentação de habilitação conforme solicitado, demais em nossa peça recursal

Deferido

Ocorre que a recorrida não atendeu 100% às exigências do Edital, principalmente no que se refere ao item 5 do Termo de Referência, nas seguintes questões:

[...]

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1610 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



design interno e externo características técnicas do revestimento: revestimento interno das laterais, as paredes e as caixas de rodas se expostas deverão possuir revestimento idêntico aos das paredes, que deverão ser revestidas de material lavável e resistente aos processos de limpeza e desinfecção comuns as superfícies hospitalares com espessura mínima de 3mm moldada conforme geometria do veículo em acrilonitrila butadieno estireno (abs) e todos materiais devem estar em conformidade com a resolução do CONTRAN resolução nº 498, de 29 de julho de 2014; e a norma jiz 2801:2000 (antimicrobiano) em sua composição comprovado por laudo de empresa regulamentada, fabricante vinculada também com a empresa fornecedora e a licitante, permitindo rastreabilidade.

características dos moveis: o projeto dos móveis deve ser em acrilonitrila butadieno estireno (abs) e todos materiais devem estar em conformidade com a resolução do CONTRAN resolução nº 498, de 29 de julho de 2014; e a norma jiz 2801:2000 (antimicrobiano) em sua composição comprovado por laudo de empresa regulamentada, fabricante vinculada também com a empresa fornecedora e a licitante, permitindo rastreabilidade.

[...]

o prazo inicial de garantia será contado a partir da data da assinatura do termo de recebimento definitivo do veículo.

[...]

Laudos técnicos que deverão ser apresentados:

1. Laudo antimicrobiano do abs;
2. Declaração de autorizando a implementadora a usar o abs antimicrobiano;
3. Laudo da barra sinalizadora
4. Laudo do amplificador (sirene);
5. CAT e CCT em nome da empresa que irá fazer a implementação;
6. Laudo de ancoragem do cinto de segurança;
7. Laudo da maca;
8. relatório do banco baú;

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1618 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01135-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2819
manupa.com.br



9. Teste de flamabilidade do isolamento térmico e acústico.

Especificação técnica: documentos a serem apresentados junto a proposta comercial após o credenciamento: a empresa deverá apresentar junto a proposta comercial o certificado de adequação à legislação de trânsito – CAT, referente à transformação do veículo, especificando: marca/modelo/versão, juntamente com o projeto básico da adaptação “memorial descritivo”, conforme portaria DENATRAN 190/2009, em nome da empresa licitante. comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema visual se enquadra na especificação estabelecida neste termo de referência, por meio de atestado emitido pelo fabricante ou fornecedor, para a empresa transformadora. comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema de sinalizador acústico com amplificador não poderão gerar ruídos eletromagnéticos ou qualquer outra forma de sinal que interfira na recepção de sinais de rádio ou telefonia móvel. Deverá ser fornecido laudo que comprove o atendimento à norma sae j575 e sae j595 (society of automotive engineers), no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1 para o sinalizador luminoso e luzes auxiliares na cor rubi e classe 2 para as luzes auxiliares das demais cores, quando for exigido, deverá ser apresentado junto CATálogo e/ou prospecto do sinalizador redigido em língua portuguesa. deverão apresentar laudos: flamabilidade para atender o CONTRAN 498/2014 no que se refere a revestimentos internos não metálicos do compartimento de atendimento para os seguintes itens: isolamento térmico, revestimento de parede lateral, revestimento do teto, do piso, das portas, da divisória e do estofamento dos bancos; Ensaio de ancoragem do cinto de segurança do banco baú instalados no compartimento de atendimento na carroceria do veículo, conforme disposto na ABNT NBR 14561;2000 em nome da empresa transformadora. ensaio de ancoragem do cinto de segurança do banco baú instalados no compartimento de atendimento na carroceria do veículo, conforme disposto na ABNT NBR 14561;2000 em nome da empresa transformadora ABS laudo de flamabilidade do revestimento em abs. Declaração de que o



revestimento para ambulância possui aditivo antimicrobiano atendendo a norma jis z 2801;2000 e resolução do CONTRAN 498, com rastreabilidade comprovada, em nome da empresa fabricante para a empresa transformadora. atestado(s) de comprovação de aptidão para fornecimento de bens compatível com o objeto desta aquisição, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante/transformadora. comprovação de registro ou certidão de inscrição da empresa no conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) certidão de registro do CREA do engenheiro responsável pela empresa. Laudo da mangueira de oxigênio laudo da mangueira de ar comprimido. sinalizador acústico e visual - certificado de conformidade ou ensaio realizado em laboratório, que comprove que o sistema de sinalização visual a ser fornecido atende as seguintes normas, em suas respectivas últimas edições: sae j575 - sinalizador visual sae j595 - classe 1 vermelho - sinalizador visual sae j578 - sinalizador visual sae j845 - classe 1a vermelho - sinalizador visual. iluminação externa - cópia autenticada em cartório ou original de ensaio realizado por laboratório comprovando que as luminárias externas sequenciais atendem as normas sae j575 e sae j595; strobos - cópia autenticada em cartório ou original de ensaio realizado por laboratório comprovando que os strobos a serem instalados nos faróis atendem as normas sae j575 e sae j595. Incluir junto a proposta Relatório Técnico de Ensaio de Conforto Térmico Em veículo de Transporte de Passageiros, RT:2303/23 ou RT; 2310/23 em nome da empresa Licitante Garantia: 12 meses.

Em suma, tem-se que a recorrida deixou de apresentar laudo da composição dos revestimentos internos/externos e dos móveis; garantia da adaptação; laudo antimicrobiano do abs; declaração autorizando a implementadora a usar o abs antimicrobiano; laudo da barra sinalizadora; laudo do amplificador (sirene); CAT e CCT em nome da empresa que irá fazer a implementação; laudo de ancoragem do cinto de segurança; laudo da maca; relatório do banco baú; teste de flamabilidade do isolamento térmico e acústico, e todos os demais documentos apontados alhures.

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2819
manupa.com.br

Fillais



Deste modo, é possível concluir que **a empresa recorrida não entregou todos os documentos necessários, demonstrando a fragilidade das informações prestadas.**

03 – DO DIREITO

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, AS NORMAS REGULADORAS DO OBJETO E AOS ORGÃOS REGULADORES DE TRÂNSITO.**

A Lei de Licitação é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os **dispositivos da isonomia** entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.

Ainda, a Lei de Licitações prevê expressamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao Edital, ou seja, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente cumpridas. Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,



finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”.

Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao Edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - **Em processo licitatório o Edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao Edital - A inobservância do Edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.** (TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021). (Grifo nosso).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do Edital



de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020). (Grifo nosso).

Portanto, evidente que a Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia, deve respeitar as previsões do instrumento convocatório e das normas brasileiras referentes às licitações, devendo diligenciar a respeito das empresas licitantes, no intuito de buscar a melhor oferta com melhor qualidade e segurança ao Município.

03.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, estipula que a administração pública deve pautar-se estritamente pelas normas estabelecidas em lei, atuando dentro dos limites por ela fixados e em conformidade com os ditames legais. Essa premissa, além de nortear a conduta dos gestores públicos, visa garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das ações estatais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Em um contexto municipal, a observância rigorosa do princípio da legalidade reveste-se de particular importância, uma vez que os municípios são a esfera de governo mais próxima da população e detêm competências cruciais para a oferta de serviços essenciais, como saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a obediência às normas legais torna-se imprescindível para assegurar que tais serviços sejam prestados de forma adequada, transparente e em consonância com o interesse público.

Temos que Lei de Licitações nº 14.133/2021, assim estabelece:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade



do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (Grifo nosso).

A complexidade do veículo objeto do Certame se dá em razão da necessidade de adaptação/transformação, para que atinja sua funcionalidade enquanto Ambulância Tipo D.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. **A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.** 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019). (Grifo nosso).

A Lei de Licitações, neste sentido, dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.** (TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011). (Grifo nosso).

O entendimento do Tribunal de Contas evidencia a necessidade de uma melhor apuração quanto a capacidade técnica qualitativa e quantitativa da empresa recorrida.

A realização de processos licitatórios no setor público visa, acima de tudo, garantir a contratação de serviços e fornecimentos que atendam aos mais altos padrões de qualidade e eficiência, assegurando o melhor uso dos recursos públicos. Dentro deste contexto, é imperativo



que as empresas participantes comprovem sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Os laudos e certificados garantem que o veículo transformado atenda às normas de segurança e funcionalidade exigidas pelas legislações vigentes, como as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), por exemplo, é fundamental para certificar que a transformação do veículo foi realizada dentro dos parâmetros legais, respeitando as especificações técnicas de segurança rodoviária e sanitária. Esses documentos servem como evidências formais de que a empresa possui experiência e competência para realizar adaptações e modificações em veículos, conforme exigido no Edital. Isso é particularmente importante em ambulâncias, que transportam pacientes em situação de emergência e, portanto, exigem veículos adaptados de forma eficaz e segura.

A exigência de laudos específicos, como o laudo antimicrobiano do ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), também tem uma relevância significativa. O ABS é amplamente utilizado no revestimento de ambulâncias por ser um material resistente, lavável e adequado aos processos de desinfecção em ambientes hospitalares. Além disso, o tratamento antimicrobiano comprovado por meio de normas como a JIS Z 2801:2000 assegura que o revestimento seja capaz de inibir o crescimento de microrganismos, contribuindo diretamente para a segurança sanitária no transporte de pacientes. Isso minimiza o risco de contaminação cruzada, que poderia colocar em risco tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde que utilizam a ambulância.

Outro ponto crucial é a exigência de laudos para os sistemas de sinalização acústica e visual, como sirenes e luzes, que precisam atender às normas SAE J575 e SAE J595. Esses laudos garantem que os dispositivos cumprem os requisitos técnicos de resistência a vibrações, umidade, poeira e corrosão, além de assegurar a funcionalidade correta durante as operações de emergência. Uma falha nesses sistemas poderia comprometer a operação da ambulância, especialmente em situações de urgência em que a sinalização eficiente é vital para alertar outros motoristas e garantir o deslocamento rápido e seguro do veículo.



A conformidade com as normas de flamabilidade dos materiais internos, como o revestimento das paredes, teto, portas e bancos, também é de extrema importância. Materiais que atendem à resolução CONTRAN 498/2014 garantem a segurança dos ocupantes da ambulância em casos de incêndio ou exposição ao calor, reduzindo o risco de propagação de chamas e garantindo a integridade do veículo e de seus ocupantes. Laudos que comprovem essa conformidade atestam que os materiais utilizados são adequados para o ambiente específico de uma ambulância, onde a segurança contra incêndios é essencial devido à presença de equipamentos elétricos e gases medicinais.

Além disso, a exigência de laudos de ancoragem do cinto de segurança, conforme a NBR 14561:2000, visa garantir que os ocupantes da ambulância estejam devidamente protegidos em caso de acidente. A falha nos sistemas de ancoragem pode resultar em lesões graves, especialmente durante o transporte de pacientes em estado crítico. A apresentação desses laudos assegura que os bancos e cintos de segurança foram submetidos a testes rigorosos e estão em conformidade com os padrões técnicos de segurança.

A inclusão de relatórios técnicos, como o Relatório Técnico de Ensaio de Conforto Térmico, também demonstra a preocupação com o bem-estar dos ocupantes da ambulância. Esse tipo de relatório avalia as condições de conforto térmico dentro do veículo, um aspecto essencial para o transporte seguro e humanizado de pacientes, especialmente em trajetos mais longos ou em condições climáticas adversas. Garantir que a temperatura interna da ambulância seja adequada é fundamental para o conforto e a estabilidade dos pacientes, particularmente aqueles em condições mais vulneráveis.

Outro aspecto relevante é a exigência de documentos que comprovem a rastreabilidade dos materiais utilizados, como o ABS antimicrobiano. A rastreabilidade assegura que todos os materiais utilizados na fabricação ou adaptação do veículo podem ser monitorados desde a sua origem até o produto final, garantindo que os requisitos técnicos e sanitários sejam plenamente atendidos. Isso confere maior confiabilidade ao processo de aquisição e possibilita que eventuais falhas ou inconformidades sejam rapidamente identificadas e corrigidas.

Por fim, a apresentação de documentos como a Certidão de Registro e Quitação no CREA para a empresa e o engenheiro responsável

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - el 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais



pelas implementações é uma exigência que assegura que o projeto técnico foi elaborado e executado por profissionais habilitados, resguardando a qualidade técnica do serviço prestado.

Ademais, a adaptação de veículos requer conhecimentos específicos e habilidades técnicas que não podem ser negligenciados. Sem a devida comprovação de experiência prévia, existe um risco significativo de que a empresa vencedora não consiga entregar o produto final conforme as especificações exigidas. Tal situação poderia resultar em atrasos, necessidade de retrabalho, ou até mesmo na entrega de um veículo inadequado para o uso pretendido, gerando prejuízos financeiros e operacionais tanto para a administração pública quanto para os usuários finais.

É evidente que para alcançar a descrição do Termo de Referência deste certame, o veículo precisará ser transformado/adaptado, desta forma **esta empresa apresentou todos os documentos necessários para demonstrar sua capacidade técnica para transformações, até porque, o fornecimento deste tipo de veículo para Municípios é uma atividade comum para a MANUPA.**

Já a recorrida não apresentou nenhum documento que demonstre sua real capacidade técnica para execução dos serviços e entrega do veículo.

Observa-se que, a recorrida não apresentou todos os documentos apontados por esta recorrente no tópico anterior.

É preciso considerar as disposições em relação à garantia do veículo, pois, se a recorrida dará garantia sobre o veículo, quem dará garantia sobre a transformação?

Observa-se que a empresa recorrida não apresentou documentação relativa à qualificação técnica em seu nome e, ainda que apresentassem em nome de terceiros, **deveria apresentar, conjuntamente, documentos que evidenciassem sua relação com a empresa terceira, como por exemplo, contrato de prestação de serviços.**

Caso esta Administração aceite que a licitação prossiga da forma como está, o que não se espera, estará ferindo a Lei de Licitações



e os princípios constitucionais que regem a administração pública. O vício apontado por esta recorrente demonstra que, **da forma como está, o veículo poderá ser adaptado em qualquer empresa, fugindo do formalismo exigido no que se refere à real capacidade técnica da vencedora do certame** em entregar o veículo como se espera, assim como a segurança e garantia da adaptação.

Ainda, no que se refere ao CCT (Certificado de Capacidade Técnica), temos que a empresa recorrida apresentou alguns atestados, porém, **todos dizem respeito a veículos que ou não sofreram adaptações, sem similaridade com o objeto deste Certame, ou seja, tais atestados não servem para constatar a real capacidade técnica da recorrida.**

Neste sentido, requer sejam efetivadas diligências perante a recorrida, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, afim de comprovar as informações apresentadas pela mesma, sendo que, uma vez não demonstrada a real capacidade, requer a desclassificação da recorrida.

Doutro ponto, a recorrente, pois como detentora de CAT e CCT se torna FABRICANTE possuidora de marca, modelo, versão, onde produz, monta, adapta, transforma, um veículo onde se enquadra o veículo objeto deste certame, como descrito nos documentos, atendendo a Resolução CONTRAN 291 de 2008 que, inclusive, consideram as detentoras de CAT/CCT como fabricantes.

Ainda, esta empresa apresentou Certidões de Cadastro e de Responsabilidade Técnica emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, bem como Certidões de Registro Profissional e Quitação de cada engenheiro da MANUPA, reforçando a seriedade das alegações prestadas e a responsabilidade garantida por esta empresa em relação ao veículo ofertado.

É importante ressaltar que a transformação de veículos deve seguir as regulamentações e normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes. Neste sentido, o artigo 1º da Resolução citada supra, assim dispõe:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir



16

código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, **do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.**

Pois bem, neste sentido, a MANUPA, possui CAT regular, documentação esta que comprova o enquadramento como fabricante do objeto, neste processo Licitatório, homologa o veículo pelo DENATRAN nos termos especificados/requisitados no Edital.

Deste modo, o veículo atinge todos os requisitos do Edital, pois esta recorrente se enquadra perfeitamente nos moldes das empresas fabricantes dos veículos.

Já a recorrida, conforme demonstrado, não apresentou os documentos necessários para comprovar sua capacidade, devendo ser inabilitada.

Deste modo, para que esta Administração Pública obtenha melhor vantagem e segurança na aquisição dos veículos, deve exigir que as empresas participantes apresentem documentos hábeis para comprovação de suas capacidades técnicas, o que fez, conforme disposições do Edital, restando evidenciado que a recorrida não apresentou documentos hábeis a demonstrar sua capacidade, devendo ser inabilitada.

04 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas contidas no instrumento convocatório e nas diretrizes da Constituição Federal, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz-se necessário observar estritamente as disposições constantes nas normas aplicáveis.

Outrossim, esta recorrente requer:



1) Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;

2) Que seja a empresa recorrida considerada inabilitada em razão da não evidenciação de sua capacidade técnica e por não apresentar todos os documentos solicitados pelo Edital, conforme detalhadamente apontado alhures;

3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Belo Horizonte/MG, 23 de outubro de 2024.

EDSON PEREIRA Assinado de forma digital
por EDSON PEREIRA
BORGES:025421 BORGES:02542143552
43552 Dados: 2024.10.23
10:48:52 -03'00'

**MANUPA COMERCIO, EXPORT. IMPORT.,
DE EQUIP., E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.**
Edson Pereira Borges / Representante Comercial
RG nº. 11584809 62 SSP/BA
CPF: 025.421.435 - 52

Matriz

Filial





Ofício: 01/LICITAÇÃO/SMS/2024

Ituiutaba, 01 de novembro de 2024

Ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Suprimentos
Renato Santos Oliveira
Secretaria de Administração e Recursos Humanos
Assunto: Resposta ao PA 22750/2024

Prezado Senhor,

Referente ao recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 028/2024, cujo objeto é **a aquisição de ambulância tipo D para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ituiutaba – MG**, informamos o seguinte:

A proposta da empresa EURO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA foi aprovada por esta Secretaria com base em dois documentos enviados pelo setor de licitação, que atenderam aos descritivos previstos em edital. No entanto, a empresa MANUPA apresentou questionamento, alegando que a vencedora do certame não teria entregue todos os documentos exigidos, em especial os laudos técnicos.

Diante desse contexto, encaminhamos o processo administrativo ao setor de licitação para que possa proceder à análise da alegação apresentada tomando as providências cabíveis, conforme necessário.

Atenciosamente,



Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira
Secretário Municipal De Saúde